



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

*Câmara*

LEI Nº 920/2006

DE 04 DE MAIO DE 2006.

Dispõe sobre a composição e funcionamento dos serviços de perícia médica da Prefeitura Municipal de Sapé, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAPÉ**, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º.** Os serviços de perícia médica da Prefeitura Municipal de Sapé, previstos no art. 106, da Lei nº 796, de 15 de junho de 2000, serão realizados por Junta Médica, composta por três membros titulares e um suplente, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º.** O membro suplente será convocado para assumir a titularidade nas ausências ou nos impedimentos de qualquer dos membros titulares.

**§ 2º.** A Junta Médica será vinculada ao Gabinete do Secretário de Administração, a quem compete prover os meios necessários ao seu regular funcionamento.

**Art. 2º.** Compete à Junta Médica:

I – proceder aos exames de saúde para efeito de concessão de licenças, aposentadoria por invalidez e benefícios previdenciários por motivo de saúde;

II – realizar exames médicos exigidos em lei para ingresso no serviço público;

III – apreciar os casos de readaptação e de reversão ao serviço ativo, quando por motivo de saúde;

IV – efetuar perícias para constatação de atividades, operações e locais insalubres, para efeito de concessão de benefícios;

V – rever periodicamente os casos de servidores que tenham sido aposentados por invalidez, para efeito de manutenção dos benefícios previdenciários concedidos pelo PREV-SAPÉ;

VI – executar outras atividades relacionadas a seu campo de atuação, quando determinadas pelo Secretário de Administração ou solicitadas pela direção do PREV-SAPÉ.

**Art. 3º.** As licenças médicas somente serão válidas se assinadas, pelo menos, por dois membros e os laudos periciais para concessão de benefícios estatutários ou previdenciários por todos os membros da Junta Médica.

**Art. 4º.** O servidor ou seu representante legal deverá requerer, no prazo de 03 (três) dias contados da primeira falta ao serviço, a respectiva inspeção médica, sob pena de não ter abonadas as faltas cometidas, salvo os casos de manifesta impossibilidade.

**Parágrafo único.** A inspeção médica deverá ser requerida ao superior imediato do servidor ou, na falta deste, ao Secretário de Administração.

**Art. 5º.** O servidor impossibilitado de se locomover deverá requerer, por intermédio de seu representante legal, o comparecimento da Junta Médica para submetê-lo a exame no local em que se encontra.

**Parágrafo único.** A Junta Médica não poderá apresentar recusa em atender à solicitação do servidor.

**Art. 6º.** A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo estabelecido no respectivo laudo.

**Parágrafo único.** O pedido de prorrogação da licença deverá ser requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o seu prazo.

**Art. 7º.** O superior imediato do servidor terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do pedido de licença para tratamento de saúde, para despachar e encaminhar o requerimento à Junta Médica, sob pena de responsabilização.

**Art. 8º.** A Junta Médica deverá submeter o servidor à inspeção de saúde no prazo máximo de 03 (três) dias contados da data de recebimento do pedido de solicitação de licença.

**Parágrafo único.** O resultado da inspeção médica deverá ser entregue ao servidor ou seu representante legal até o primeiro dia útil imediato ao de sua realização.

**Art. 9º.** Tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez a Junta Médica deverá fazer constar do laudo de inspeção apenas o C.I.D. da doença de que for portador o servidor

**Art. 10.** O servidor poderá pedir reconsideração de laudo médico que lhe tenha sido desfavorável, desde que fatos ou argumentos novos surjam para justificar o pedido.

**Art. 11.** Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão ou reconsideração de laudo médico sem a apresentação de fatos ou argumentos novos capazes de viabilizar a sua apreciação.

**Art. 12.** A Junta Médica deverá reunir-se até duas vezes por semana, em dias a serem fixados em comum acordo com o Secretário de Administração, para apreciação dos pedidos de aposentadoria por invalidez, reversão ao serviço ativo e de readaptação de função.

**Art. 13.** O Presidente da Junta Médica despachará diretamente com o Secretário de Administração.

**Art. 14.** Os membros da Junta Médica, que não sejam do quadro permanente do Município, serão remunerados mediante Gratificação correspondente ao vencimento do cargo em comissão DAS-1.

§ 1º - O membro da Junta Médica, servidor municipal, poderá optar pela maior remuneração, entre o cargo efetivo e o comissionado.


§ 2º - O Presidente da Junta Médica perceberá, a título de representação, a quantia de R\$220,00 (duzentos e vinte reais).

§ 3º - Ao servidor designado, por ato do Chefe do Poder Executivo, para Secretário da Junta Médica será atribuída Gratificação de Atividades Especiais correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento.

**Art. 15.** Ao Secretário de Administração compete prover os meios de funcionamento regular da Junta Médica, inclusive no que se referir a pessoal, equipamentos e material de expediente.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sapé, 04 de maio de 2006.

  
**Maria Luiza do Nascimento Silva**  
**Prefeita Municipal**